

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/000.734/94-14
RECURSO Nº. : 03.105
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : OSMAR FURLAN
RECORRIDA : DRF - JOINVILLE - SC
SESSÃO DE : 15 DE AGOSTO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.397

IRPF - DEDUÇÃO - GLOSA - DEPENDENTE -Inaceitável a dedução de despesas com dependente, sem decisão judicial que a justifique. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR FURLAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE e RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORREA DE GUAMÁ (Relator na data do julgamento) e JOSÉ CARLOS GUIMARÃES (Presidente na data do julgamento). Ausente justificadamente os Conselheiros JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10920/000.734/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.397
RECURSO Nº. : 03.105
RECORRENTE : OSMAR FURLAN

RELATÓRIO

No presente processo o contribuinte requer a manutenção de despesas glosadas em sua declaração de IRPF. No entanto, os próprios documentos que apresenta demonstram que o recorrente foi exonerado da pensão à filha quando esta veio, com a mãe, residir novamente em sua companhia, só reiniciando os pagamentos à filha, junto com os que continuava obrigado à esposa, quando ambas se afastaram do lar do recorrente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10920/000.734/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.397

VOTO

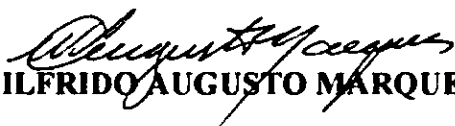
CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR "AD HOC"

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

Voto pela manutenção integral da decisão monocrática, eis que se houve novo pagamento de pensão a sua filha pelo contribuinte, sem amparo em decisão judicial, este dispêndio se torna indedutível aos olhos da lei.

Assim sendo, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 1995


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES